

# INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA N° 79 DE 31 DE OUTUBRO DE 2000.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17, inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n° 3.059, de 14 de maio de 1999, e no art.83 inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/GM/MINTER 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o disposto no art. 33, § 1° do Decreto-lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967 e no Decreto n° 3.179, de 21 de setembro de 1999; e

Considerando que a Constituição Federal preceitua que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a lei n° 7679, de 23 de novembro de 1988, dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em épocas de reprodução e estabelece que o Poder Executivo fixará os períodos de defeso da piracema para a proteção da fauna aquática, atendendo as peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que as lagoas marginais devem ser caracterizadas como áreas de proteção permanente com vista a possibilitar a conservação dos ambientes onde a espécie ictílicas tenha garantia de sua sobrevivência pelo menos durante a fase inicial de seu desenvolvimento;

Considerando que a fauna e a flora aquáticas são bens de domínio público, que se constituem em recursos ambientais indispensáveis ao equilíbrio dos ecossistemas aquáticos e que ao IBAMA incumbe a sua proteção, administração e fiscalização, dispondo de poder para restringir seu uso e gozo;

Considerando que se entende por água de domínio da União: águas situadas em terrenos de seu domínio, ou que banham mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham bem como os terrenos marginais e as praias fluviais e, também os que se encontram na faixa de fronteira conforme o disposto, respectivamente, nos itens II,IV, e XI (parágrafo 2°) do art. 20 da Constituição Federal do Brasil; e

Considerando o que consta no Processo IBAMA/Sede n° 02001.005995/00-85,

RESOLVE:

Art. 1° Fixar o período de defeso da Piracema de 01 de Novembro de 2000 à 29 de Janeiro de 2001, nas águas de domínio da União, no Estado de Mato Grosso do Sul, podendo ser prorrogado, se estudos técnicos comprovarem a ocorrência da continuidade do processo de reprodução.

Parágrafo único - Abrange os rios APA e Paraguai.

Art. 2° Permitir a pesca profissional e amadora/esportiva somente para a modalidade desembarcada, utilizando-se anzol simples com os seguintes petrechos: linha de mão, caniço simples ou com molinete/carretilha e vara com linha. Fica também permitido o emprego de iscas artificiais providas ou não de garatêa.

Parágrafo único - Os petrechos e materiais de pesca não mencionados neste artigo são considerados de uso proibido.

Art. 3° Estabelecer cota de 05kg (cinco quilos) ou 01 (um) exemplar de qualquer peso para fins de subsistência, por pescaria, respeitados os tamanhos mínimos para cada espécie.

Parágrafo único Entende-se por pesca de subsistência aquela praticada artesanalmente por populações ribeirinhas e/ou tradicionais, para garantir a alimentação familiar, sem fins comerciais.

Art. 4° - Os estoques de pescado "in natura" congelada ou não existente nos frigoríficos, peixarias, entrepostos e postos de venda deverão ser declarados ao IBAMA ou Órgão Estadual até o dia 31 de Outubro de 2.000.

Art. 5° - Ficam excluídos das proibições previstas nesta Portaria:

I- A pesca de caráter científico, previamente autorizada ou licenciada pelo IBAMA ou Órgão Estadual Competente;

II - A despesca, o transporte e a comercialização de espécies provenientes de pisciculturas devidamente registradas junto aos Órgãos competentes.

Art. 6° O exercício da pesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização do pescado, em desacordo com o estabelecido nesta Portaria, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto n° 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 7° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° - Revogam-se as disposições em contrário.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA  
PRESIDENTE DO IBAMA